

PROCESSO N. 123/2022

MODALIDADE: Pregão Presencial 56/2022

EMENTA: REGISTRO \mathbf{DE} PRECO **PARA EVENTUAL** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO POR HORA SERVIÇOS DE MECÂNICA, TRABALHADA, DE PINTURA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO FUNILARIA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS. TRATORES. PREVENTIVA E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS PESADAS COM O RESPECTIVO FORNECIMENTO DE PEÇAS NO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONSOLIDADA Nº ATC0029/2022 DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA CINCATARINA. REVOGAÇÃO NECESSÁRIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - Sintese:

Trata-se de Pregão Presencial para Registro de Preços, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO POR HORA TRABALHADA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA E PINTURA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS PESADAS COM O RESPECTIVO FORNECIMENTO DE PEÇAS NO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC, conforme especificações constantes no anexo "A" deste edital.



Durante o trâmite do processo administrativo, o município formalizou adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONSOLIDADA Nº ATC0029/2022 em licitação promovida pelo CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, cujo objeto abrange integralmente a contratação pretendida com o presente certame.

Em razão da adesão, sobreveio questionamento a esta procuradoria sobre a possibilidade de revogação do certame, em razão de já haver contratação com idêntico objeto que atende às necessidades da administração municipal.

É a síntese necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém observar que a contratação acima noticiada tem como objeto: "contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavação, no modelo de AUTOGESTÃO, através do REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, para uso dos Entes da Federação Consorciados ou Referendados ao CINCATARINA, seus órgãos e entidades, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, na condição de Órgãos Participantes da Licitação de acordo com os quantitativos estimados no ANEXO VI".

Com efeito, é evidente que o objeto da presente licitação está integralmente inserido na contratação já realizada com o consórcio CINCATARINA.



Consideradas tais circunstâncias fáticas, aplicável ao caso a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) que assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; <u>ou revogálos</u>, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No mesmo sentido o art. 49 da Lei 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No caso específico, a contratação com o Consórcio estadual ocorreu em 15 de agosto de 2022, portanto, após a publicação do edital, de modo que é inegável a ocorrência de fato superveniente à abertura do procedimento administrativo.

Quanto às razões de interesse público para ensejar a revogação do certame, necessárias breves ponderações.

Os entes federativos podem associar-se com o fim específico de prestar serviços públicos de forma integrada, por meio de





um acordo de vontades que dá origem a uma pessoa jurídica denominada "consórcio público".

Essa entidade – que, ao ser criada, passa a integrar a administração indireta dos entes consorciados (Lei 11.107/2005, art. 6° , § 1°) – realizará os interesses comuns que justificaram sua criação. Trata-se, assim, de um instrumento de gestão associada de serviços públicos, que, vale ressaltar, conta com amparo constitucional, *in verbis:*

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Conclui-se, portanto, que consórcio público é uma autarquia ou uma pessoa jurídica de direito privado constituída por meio de um contrato firmado entre entes da Federação, com vistas à gestão associada de serviços públicos, conforme autorizado pelo Texto Constitucional.

A gestão conjunta de serviços públicos por meio do consórcio público traz vantagens evidentes aos entes da Federação que o integram. Uma delas é a economia de recursos públicos, já que os contratos firmados pelos consórcios terão uma abrangência territorial maior, visto que destinados à prestação de serviços públicos para a soma das populações dos entes consorciados, e não apenas para a população de um só Município.

Ao comprar mais e de uma única vez, o consórcio pode obter preços menores, já que o fornecedor contratado conta com a





economia de escala para vender mais barato, o que torna a contratação economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Mutatis mutandis, a adesão ao consórcio Cincatarina apresenta vantagens diversas à administração municipal, que ultrapassam a mera economia de recursos públicos.

Isto porque, em razão da extensa abrangência, o ente conta com aprimorada estrutura administrativa de contratação, controle e fiscalização da execução dos contratos que acabam por se traduzir em maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Neste particular, há que se ressaltar que eficiência não se equipara, necessariamente, ao menor gasto financeiro por item, mas em prestação de serviços públicos de elevada qualidade com significativa economia de recursos.

Consideradas tais premissas, verifica-se presente o interesse público na revogação do certame, pendendo análise sobre a possibilidade jurídica de fazê-lo, considerando a fase atual da licitação.

Neste particular é assente que, procedendo-se a revogação da licitação previamente à homologação, preserva-se inclusive eventual direito de terceiros e a própria lisura do processo licitatório.

A propósito, O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já decidiu, em diversas oportunidades, que deve ser observado o preceito insculpido no art. 49, §3º quando a revogação ocorrer <u>APÓS</u> a homologação da licitação. Ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído.

No caso em apreço, o processo licitatório não chegou a seu termo, de modo que é desnecessária a notificação dos





<u>licitantes interessados quando a revogação decorre de interesse</u> público devidamente fundamentado.

Neste sentido¹:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- 7. Recurso ordinário não provido.

Diante do acima exposto, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas, opina-se pela possibilidade jurídica de Revogação do processo licitatório n. 123/2022 – Pregão Presencial

(<

¹ (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)



56/2022, posto que preservado o melhor interesse da administração pública.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/SC, 17 de Agosto de 2022.

Clériston Valentini

Procurador Geral do Município